aviso no *Diário da República,* concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico profissional principal da carreira de técnico profissional do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), aprovado pela Portaria n.º 285/96, de 24 de Julho, e alterado pela aplicação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

2 — O concurso é válido pelo prazo de um ano e caduca com o preenchimento da vaga existente, de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover abrange o exercício de funções de apoio técnico, funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processo enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.

4 — O local de trabalho será na DGOTDU sita em Lisboa. A remuneração, demais regalias e as condições de trabalho são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, nomeadamente as referidas nos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 420/91, de 29 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio.

5 — A este concurso aplicam-se, nomeadamente, os Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, bem como pelo Código do Procedimento Administrativo.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso os referidos:

a) No artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
b) Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Em cumprimento do despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, faz-se menção à alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição: «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

8 — A admissão ao concurso deverá ser requerida ao director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, Campo Grande, 50, 1749-014 Lisboa. O requerimento será entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o referido endereço, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no presente aviso de abertura de concurso.

8.1 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações académicas de base;
b) Documentos comprovativos das habilitações e qualificações profissionais, passados pelas entidades promotoras, bem como de acções de formação frequentadas pelos candidatos, donde conste a respectiva duração;
c) Declaração passada e autenticada pelo serviço, da qual conste a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias;
d) Fotocópias autenticadas das fichas de notação relativas à classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção (três anos) e obrigatoriamente a obtida no último ano, com indicação da menção qualitativa e quantitativa;
e) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou serviços onde foram exercidas as funções durante os anos referidos na alínea *d*) que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas aos candidatos;
f) Declaração sob compromisso de honra de que possui os requisitos gerais de provimento em funções públicas, conforme determina o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
g) *Curriculum vitae,* datado e assinado, dele devendo constar quaisquer elementos que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito, acompanhado dos respectivos documentos comprovativos.

8.2 — É dispensada aos funcionários destes serviços a apresentação de documentação autêntica ou autenticada que o candidato alegue constar e que conste do seu processo individual.

8.3 — A não apresentação, juntamente com o requerimento, dos documentos exigidos ou da declaração referida no n.º 8.1, alínea *f*), determina exclusão do concurso, de acordo com o n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.4 — Os requerentes poderão fazer a instrução dos respectivos processos nos termos e com os limites previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9.1 — O júri poderá, se assim o entender, solicitar aos candidatos a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do currículo.

10 — Os métodos de selecção a utilizar são:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

10.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, sendo obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para as quais o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

10.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, por comparação com o perfil de exigência da função. A entrevista profissional de selecção será pública, de acordo com a Recomendação n.º 3/B/2001, do Provedor de Justiça, que mereceu a concordância da Secretária de Estado da Administração Pública, em 19 de Novembro de 2002.

11 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores, resultando a classificação final da média aritmética das classificações obtidas nos métodos de selecção.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção estabelecidos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos, sempre que solicitarem.

13 — A lista de classificação final e ordenação dos candidatos será publicitada nos termos dos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição, sendo o presidente substituído pelo 1.º vogal efectivo na sua falta e impedimento:

Presidente — Dr.ª Maria de Fátima Ramos Ferreira, directora de serviços.
Vogais efectivos:

Dr.ª Elvira Borges Mesquita, técnica superior de 1.ª classe.
Dalila de Fátima Gonçalves Coelho David, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria Helena Martins Ferreira dos Santos, assessora principal.
Engenheira Maria Margarida Antunes Castelo Branco.

19 de Janeiro de 2004. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz.*

Declaração n.º 23/2004 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 13 de Janeiro de 2004, foi registada a alteração ao Plano Director Municipal de Sesimbra.

Trata-se de uma alteração sujeita a regime simplificado, enquadrável na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que incide na alteração aos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, n.º 2 do artigo 39.º, n.ºs 3, 5, alínea *b*), e 6 do artigo 67.º, n.º 1, alínea *d*), do artigo 81.º, artigo 105.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º, artigo 114.º e artigo 116.º, todos do Regulamento.

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração as certidões das deliberações da Assembleia Municipal de Sesimbra de 11 de Abril e 31 de Outubro de 2003, que aprovaram a mencionada alteração, bem como os referidos artigos alterados.

Esta alteração foi registada em 15 de Janeiro de 2004, com o n.º 03.15.11.00/OE-04.PD/A.

21 de Janeiro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins.*

ANEXO

Certidão

Fernando Eduardo Marques Antunes, 1.º secretário da Assembleia Municipal de Sesimbra, certifica que a Assembleia Municipal de Sesimbra, na sessão ordinária realizada no dia 11 de Abril de 2003, aprovou, por unanimidade, a nova redacção para os artigos 39.º e 86.º do PDM, com fundamento na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, proposta pela Câmara Municipal.

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco da Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal de Sesimbra, 11 de Abril de 2003. — O 1.º Secretário, *Fernando Eduardo Marques Antunes.*

Certidão

Fernando Eduardo Marques Antunes, 1.º secretário da Assembleia Municipal de Sesimbra, certifica que a Assembleia Municipal de Sesimbra, na sessão ordinária realizada no dia 11 de Abril de 2003, aprovou, por unanimidade, a nova redacção para os artigos 6.º, 67.º, 105.º, 106.º, 114.º e 116.º do PDM, com fundamento na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, proposta pela Câmara Municipal

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco da Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal de Sesimbra, 11 de Abril de 2003. — O 1.º Secretário, *Fernando Eduardo Marques Antunes.*

Certidão

Fernando Eduardo Marques Antunes, 1.º secretário da Assembleia Municipal de Sesimbra, certifica que a Assembleia Municipal de Sesimbra, na sessão extraordinária realizada no dia 31 de Outubro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar a nova redacção proposta para o n.º 1 do artigo 6.º do PDM, com fundamento na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, sob proposta da Câmara Municipal.

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco da Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal de Sesimbra, 31 de Outubro de 2003. — O 1.º Secretário, *Fernando Eduardo Marques Antunes.*

Certidão

Fernando Eduardo Marques Antunes, 1.º secretário da Assembleia Municipal de Sesimbra, certifica que a Assembleia Municipal de Sesimbra, na sessão extraordinária realizada no dia 31 de Outubro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar a nova redacção proposta para o artigo 81.º do PDM, com fundamento na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, sob proposta da Câmara Municipal.

Por ser verdade, mandei passar apresente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco da Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal de Sesimbra, 31 de Outubro de 2003. — O 1.º Secretário, *Fernando Eduardo Marques Antunes.*

Extracto do Regulamento do Plano Director Municipal de Sesimbra — Alteração

Artigo 6.º

Definições diversas

Para um correcto entendimento deste Regulamento serão consideradas as seguintes definições:

1) Superfície total de pavimento, também designada por STP — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, excluindo os seguintes espaços:

a) Espaços de uso público cobertos pela edificação;
b) Terraços;
c) Zonas de sótão sem pé-direito regulamentar;
d) Caves destinadas a serviços técnicos ou a arrecadação, desde que não constituam fracções autónomas;
e) Caves destinadas a estacionamento em cumprimento do exigido pelo presente Regulamento, desde que não constituam fracções autónomas;
f) Caves destinadas a estacionamento em espaço não compartimentado (espaço aberto), podendo constituir fracções autónomas, desde que satisfeitos os requisitos referidos na alínea anterior;

2) .....
3) Empreendimentos turísticos de qualidade os que garantam:

Equipamento próprio de desporto e lazer, com as necessárias dependências de apoio e acessos independentes;
Uma cuidada integração paisagística e grande qualidade no tratamento dos espaços livres.

Artigo 39.º

Espaços para equipamentos (E21)

1 — .....
2 — Programa — núcleo escolar e desportivo de importância concelhia, incluindo escola C+S e escola secundária; a norte, pavilhão gimnodesportivo (em construção), piscinas, coberta e descoberta, campo de futebol, pista de atletismo (é considerado projecto estratégico) e outros equipamentos compatíveis; a sul da variante à área central de Santana inclui ainda um mercado municipal.

Artigo 67.º

Espaços agrícola e florestal

1 — .....
2 — .....
3 — Programa de ocupação:

a) O uso dominante deverá continuar a ser florestal, articulado com os espaços agrícolas, sendo permitida a edificação de estabelecimentos hoteleiros ou conjuntos turísticos, nos termos da alínea seguinte e do n.º 5;
b) Nesta área não é permitido:

Loteamento urbano, ou destaque de parcelas, fora do quadro da legislação turística em vigor;
Construção, salvo de apoio a actividade agro-florestal e empreendimentos turísticos, culturais, desportivos e científicos, quando previstos em estudo de conjunto aprovado referido no n.º 5.

4 — .....

a) .....
b) .....

5 — .....

a) .....
b) A ser pretendido o parcelamento da propriedade, este deve constar no estudo de conjunto aprovado obedecendo aos limites previstos na legislação turística em vigor;
.....

6 — Normas e condições para a instalação de estabelecimentos hoteleiros ou conjuntos turísticos:

a) .....
b) .....
c) *[Anterior alínea e).]*
d) *[Anterior alínea f).]*
e) *[Anterior alínea g).]*
f) O índice de construção (superfície total de pavimento/área de intervenção) deverá ser ≤ a 0,020. A superfície de pavimento destinada a equipamentos culturais e ou desportivos de uso colectivo não será considerada para o índice;
g) Deverá destinar-se a fins turísticos, com locação dia-a-dia, a percentagem mínima de unidades de alojamento que a legislação turística em vigor impuser para cada tipo de empreendimento;
h) *[Anterior alínea j).]*
i) *[Anterior alínea k).]*
j) *[Anterior alínea l).]*
k) *[Anterior alínea m).]*

7 — .....
8 — .....

a) .....
b) .....

9 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

Artigo 81.º

Espaços residenciais

1 — Espaço residencial H5:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Programa aplicável às novas construções não precedidas de demolição, sem prejuízo do estipulado na alínea *b*):

Índice de construção: ≤ 0,8, excepto em situações de colmatação de espaços urbanos em que, inequivocamente, seja necessário outra STP e ou volumetria para melhorar a imagem e ou a funcionalidade do conjunto urbano;

Estacionamento mínimo:

1,5 lugares/fogo, sendo sempre que possível um terço público;

1 lugar/30 m^2 de área comercial, serviços ou similares de hotelaria;

0,75 lugares/quarto de unidade hoteleira;

As edificações deverão garantir visibilidade da via ou espaço público para o mar;

As edificações deverão ser projectadas de forma a valorizar e aumentar o espaço público. Este poderá localizar-se sobre a laje dos edifícios, à cota dos arruamentos, constituindo miradouros sobre a baía;

O espaço assinalado na planta n.º 1.1 («Especificações de ordenamento para a área de Sesimbra, Santana e Zambujal») como espaço H5 terá como programa, sem prejuízo do estacionamento previsto na alínea *d*) deste artigo, edifício em banda, com predominância de três pisos, atravessado por escadaria, no prolongamento da existente entre a Rua da Cruz e a Rua de Heliodoro Salgado, com ónus de utilização pública das coberturas que deverão funcionar como esplanadas.

2 — .....

a) .....

b) .....

3 — .....

a) .....

b) .....

4 — .....

a) .....

b) .....

Artigo 105.º

Espaços T1

1 — Só serão licenciados empreendimentos destinados a estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos ou conjuntos turísticos.

2 — *(Anterior n.º 1.)*

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — .....

7 — .....

8 — Deverá destinar-se a fins turísticos, com locação dia-a-dia, a percentagem mínima de unidades de alojamento que a legislação turística em vigor impuser para cada tipo de empreendimento;

Sendo o empreendimento faseado, deverá cada uma das fases respeitar esta prescrição.

9 — .....

Artigo 106.º

Espaço T2

1 — São aplicáveis os n.os 2 e 5 do artigo anterior.

2 — A totalidade da STP deverá destinar-se a estabelecimentos hoteleiros.

3 — .....

4 — .....

Artigo 114.º

Empreendimentos turísticos

1 — Só serão licenciados empreendimentos destinados a estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos ou conjuntos turísticos.

2 — *(Anterior n.º 1.)*

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — .....

5 — .....

6 — Deverá destinar-se a fins turísticos, com locação dia-a-dia, a percentagem mínima de unidades de alojamento que a legislação turística em vigor impuser para cada tipo de empreendimento.

7 — .....

8 — .....

9 — .....

Artigo 116.º

Em espaços turísticos

Nos espaços turísticos a construção deve, igualmente, ser precedida de estudos de conjunto. Não será, no entanto, permitido o loteamento urbano fora do quadro da legislação turística em vigor.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 395/2003/T. Const. — Processo n.º 134/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — O Ministério Público deduziu acusação contra a UNIARME — União de Armazenistas de Mercearia, C. R. L., por existirem nos autos fortes indícios de que a mesma foi autora de factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 7.º, 9.º, 12.º e 23.º, n.os 1, 2, alíneas *a*), *b*) e *c*), 3, alíneas *a*), *e*) e *f*), e 4, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (doravante designado por RJIFNA), e pelas disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 103.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 104.º, n.os 1, alíneas *d*) e *e*), e 2, da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

A UNIARME requereu a abertura de instrução, alegando a inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 20-A/90, designadamente do seu artigo 7.º, bem como a inexistência de elementos de prova que permitissem imputar aos seus órgãos a prática do crime por que foi acusada.

Essas questões foram apreciadas na decisão instrutória nos termos que a seguir se transcrevem:

«Suscitaram alguns arguidos a inconstitucionalidade do RJIFNA invocando que o diploma que o aprovou, o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, foi promulgado já depois de expirado o prazo concedido pela lei de autorização legislativa para o Governo legislar, bem como pelo facto de ter estendido a punibilidade da ilicitude nele definida às pessoas colectivas. As questões não são novas.

Vejamos em primeiro lugar a questão da inconstitucionalidade orgânica, por caducidade da autorização legislativa:

A Assembleia da República concedeu autorização ao Governo para legislar em matéria de infracções fiscais através da Lei n.º 89/89, de 11 de Setembro, fixando o prazo de 90 dias para a utilização desta autorização (artigo 6.º).

Em 28 de Setembro seria aprovado em Conselho de Ministros o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.

Para que se considere respeitado o prazo da autorização legislativa, concedida em matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, basta, como tem sido considerado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização legislativa. E a razão fundamental invocada para este entendimento consiste no facto de não constituir a promulgação um acto da competência do Governo, não sendo, pois, de exigir que ela ocorra dentro do prazo concedido ao Governo para legislar em determinada matéria (neste sentido, v., por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 672/95, in *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de Março de 1996, que se pronunciou precisamente pela conformidade constitucional da aprovação do RJIFNA, e, mais recentemente, o Acórdão n.º 168/2000, do mesmo Tribunal, proferido no processo n.º 16/2000, pela 2.ª Secção, em 22 de Março de 2000).

O mesmo entendimento tem sido sustentado em diversas outras decisões do Tribunal Constitucional, ainda que proferidas em sede de apreciação da constitucionalidade orgânica de outros diplomas. Com efeito, sobre esta matéria existe já uma reiterada e uniforme jurisprudência do Tribunal Constitucional no sentido de as autorizações legislativas serem tempestivamente utilizadas quando o Governo aprova o diploma delegado antes de expirar o prazo da sua duração, sendo irrelevante que as fases posteriores, consistentes na promulgação, referenda e publicação, venham a ocorrer depois de expirado aquele prazo. Também a doutrina, de modo geral, perfilha este entendimento (v. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 213/95, in *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Junho de 1995).

Em face do exposto, nada mais se me afigura adiantar em sustentação da conformidade constitucional orgânica do RJIFNA, inde-